

informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADVº LUCIA HELENA FONTES**

54523/04 - HABEAS CORPUS n.º 486664/2 - Impetrante: ADV. JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA e Paciente: FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA - O advogado JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA impetra habeas corpus em favor de FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA. Postula, liminarmente, a concessão de progressão prisional.Indefere-se a liminar.É impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.A douta Turma Julgadora apreciará a questão em seu conhecimento amplo.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA**

54529/04 - HABEAS CORPUS n.º 486636/8 - Impetrante: ADV. ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA e Pacientes: ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA E KLEBER DA COSTA PIRES - O advogado ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA e KLEBER DA COSTA PIRES, pleiteando a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvarás de soltura.Indefere-se a liminar.A medida liminar é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso.Há que se considerar que os pacientes não comprovaram possuir ocupação lícita, não obstante afirmem ser primários, de sorte que não é prudente, nesse juízo breve e provisório, alteração no estado prisional.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA**

54537/04 - HABEAS CORPUS n.º 486640/0 - Impetrante: ADVº PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES e Paciente: MOURACI DELPASSO (OU.) - A advogada PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de MOURACI DELPASSO (ou.), pleiteando a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura.Indefere-se a liminar.A medida liminar é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Ao que se verifica da folha de antecedentes, o paciente ostenta envoltimentos criminais, o que dá contornos singulares à espécie e merecerá a devida valoração pela C. Câmara. Não é prudente, portanto, neste juízo breve e provisório, alteração no estado prisional.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADVº PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES**

54556/04 - HABEAS CORPUS n.º 486666/6 - Impetrante: ADV. UBIRATAN COSTÓDIO e Paciente: WILLIAN JOSÉ DA SILVA LIMA - O advogado UBIRATAN COSTÓDIO pleiteia medida liminar no habeas corpus impetrado em favor de WILLIAN JOSÉ DA SILVA LIMA diante do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.Indefere-se a liminar. Trata-se de crimes roubo duplamente qualificado e resistência.A medida liminar é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da douta Câmara competente.Diante das cópias juntadas, dispensa-se o pedido de informações, com urgente remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oficie-se ao juízo apontado como coator, comunicando a impetração e a observância do subitem 19.1 do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.Autue-se e processe-se. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. UBIRATAN COSTÓDIO**

54561/04 - HABEAS CORPUS n.º 486642/3 - Impetrante: ADV. ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO e Paciente: GEANY GONZAGA DE SOUZA - O advogado ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de GEANY GONZAGA DE SOUZA, pleiteando a expedição de alvará de soltura em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.Sustenta, ainda, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória.Indefere-se a liminar. Trata-se de infração ao art. 12, caput, c.c. o art. 18, II, ambos da Lei nº 6.368/76.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Melhor sorte não lhe assiste quanto ao alegado excesso de prazo, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da douta Câmara competente.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO**

54563/04 - HABEAS CORPUS n.º 486668/0 - Impetrante: ADV. JOSÉ CARLOS RICARDO e Paciente: REGINALDO ALEXANDRE - O advogado JOSÉ CARLOS RICARDO impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de REGINALDO ALEXANDRE, pleiteando o relaxamento do flagrante, com expedição de alvará de soltura.Sustenta, ainda, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Indefere-se a liminar. Trata-se de crime de roubo tentado.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Depois, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. JOSÉ CARLOS RICARDO**

54564/04 - HABEAS CORPUS n.º 486644/7 - Impetrante: ADV. ANTONIO GODOY MARUCA e Paciente: JOSÉ CLEMILDO DE OLIVEIRA - O advogado ANTONIO GODOY MARUCA impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de JOSÉ CLEMILDO DE OLIVEIRA, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.Indefere-se a liminar. Trata-se de crime de roubo duplamente qualificado.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. ANTONIO GODOY MARUCA**

54566/04 - HABEAS CORPUS n.º 486612/5 - Impetrante: ADV. LUIZ RONALDO SOARES e Pacientes: ADELCIO FRANCISCO DA SILVA e ADELVIO FRANCISCO DA SILVA - O advogado LUIZ RONALDO SOARES impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de ADELCIO FRANCISCO DA SILVA E ADELVIO FRANCISCO DA SILVA, pleiteando a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura.Indefere-se a liminar. Trata-se de infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes).A medida liminar em

habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. LUIZ RONALDO SOARES**

54574/04 - HABEAS CORPUS n.º 486670/8 - Impetrante e Paciente: RAIMUNDO MARTINS NETO - RAIMUNDO MARTINS NETO impetra este habeas corpus em causa própria, com pedido de liminar, pleiteando a revogação da prisão preventiva.Indefere-se a liminar. Não há elementos de convicção suficientes para a correta apreciação do pleito.A medida liminar em habeas-corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos documentos que a acompanham, o que não ocorre no presente caso.Com a vinda das informações, caberá à C. Câmara apreciar a questão com a amplitude que lhe compete.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE -

54575/04 - HABEAS CORPUS n.º 486672/1 - Impetrante e Paciente: ADMILSON FRANCISCO DA SILVA - ADMILSON FRANCISCO DA SILVA impetra este habeas corpus em causa própria, com pedido de liminar, pleiteando a extinção da punibilidade.Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Indefere-se a liminar.É impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da C. Câmara competente.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE -

54576/04 - HABEAS CORPUS n.º 486674/5 - Impetrante e Paciente: JEFERSON LUIZ DÁVELLO - JEFERSON LUIZ DÁVELLO impetra este habeas corpus em causa própria, com pedido de liminar, pleiteando a expedição de alvará de soltura diante do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.Indefere-se a liminar. Ao que se verifica da impetração, trata-se de crime de roubo qualificado.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da douta Câmara competente.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE -

54577/04 - HABEAS CORPUS n.º 486676/9 - Impetrante e Paciente: LUIZ HENRIQUE ARAÚJO PORTO - LUIZ HENRIQUE ARAÚJO PORTO impetra este habeas corpus em causa própria, com pedido de liminar, pleiteando a expedição de alvará de soltura diante do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.Indefere-se a liminar. Ao que se verifica da impetração, trata-se de infração ao art. 12 da Lei n.º 6.368/76.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da douta Câmara competente.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE -

54578/04 - HABEAS CORPUS n.º 486678/2 - Impetrante e Paciente: OSMAR RODRIGUES DE MENEZES - OSMAR RODRIGUES DE MENEZES impetra este habeas corpus em causa própria, com pedido de liminar, pleiteando a extinção da punibilidade.Sustenta a ocorrência da prescrição.Indefere-se a liminar.É impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da C. Câmara competente.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE -

54599/04 - HABEAS CORPUS n.º 486646/1 - Impetrante: ADV. PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA e Paciente: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA - O advogado PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA pleiteia medida liminar no habeas corpus impetrado em favor de DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA diante do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.Sustenta, ainda, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória.Trata-se de infração ao art. 155, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.Indefere-se a liminar.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da douta Câmara competente.Ademais, ao que se verifica da folha de antecedentes, o paciente ostenta envoltimentos criminais, o que dá contornos singulares à espécie e merecerá a devida valoração pela C. Câmara. Não é prudente, portanto, neste juízo breve e provisório, alteração no seu estado prisional.Autue-se e processe-se em conjunto com o Habeas Corpus n.º 482.796/0, juntando-se ao presente, cópia das informações prestadas naquele. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA**

54611/04 - HABEAS CORPUS n.º 486696/4 - Impetrante: ADVª CLARISSA DE FARO T. HÖFLING e Paciente: ALESSANDRO LIRA BEZERRA - A advogada CLARISSA DE FARO T. HÖFLING impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de ALESSANDRO LIRA BEZERRA, pleiteando, em suma, a expedição de alvará de soltura.Indefere-se a liminar. Ao que se verifica da impetração, trata-se de infração ao art. 180 do Código Penal e aos artigos 12 e 16 da Lei n.º 6.368/76. A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Ademais, eventual demora decorrente da greve deve também ser submetida à consideração da C. Câmara, dada a sua natureza conhecidamente controversa.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADVª CLARISSA DE FARO T. HÖFLING**

54619/04 - HABEAS CORPUS n.º 486706/3 - Impetrante: ADV. OSMAR PRESTES RUIVO e Paciente: GIOVANI RANGEL AIRES - O advogado OSMAR PRESTES RUIVO impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de GIOVANI RANGEL AIRES, pleiteando a concessão de liberdade provisória.Requer, ainda, a desclassificação para crime de furto tenta-

do.Indefere-se a liminar.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Depois, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.Por fim, eventual demora decorrente da greve deve também ser submetida à consideração da C. Câmara, dada a sua natureza conhecidamente controversa.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. OSMAR PRESTES RUIVO**

54641/04 - HABEAS CORPUS n.º 486708/7 - Impetrante: ADV. ENOC MANOEL DE SANTANA e Paciente: MARIA CRISTINA SANTOS - O advogado ENOC MANOEL DE SANTANA impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de MARIA CRISTINA SANTOS.Sustenta fazer jus, a paciente, ao regime semi-aberto.Indefere-se a liminar. Não há elementos de convicção suficientes para a correta apreciação do pleito.A medida liminar em habeas-corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos documentos que a acompanham, o que não ocorre no presente caso.Com a vinda das informações, caberá à C. Câmara apreciar a questão com a amplitude que lhe compete.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. ENOC MANOEL DE SANTANA**

54658/04 - HABEAS CORPUS n.º 486714/2 - Impetrantes: ADVS. ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA E ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e Paciente: VALDAIR GUARNIERI FILHO - Os advogados ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA e ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ impetram este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de VALDAIR GUARNIERI FILHO, pleiteando a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura.Indefere-se a liminar. Trata-se de infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Diante das cópias juntadas, dispensa-se o pedido de informações, com urgente remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oficie-se ao juízo apontado como coator, comunicando a impetração e a observância do subitem 19.1 do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.Autue-se e processe-se. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADVS. ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA E ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ**

54830/04 - HABEAS CORPUS n.º 486716/6 - Impetrante: ADV. HERMANO ALMEIDA LEITÃO e Paciente: ROBSON RAULINO DA SILVA - Autue-se.Impetra o advogado HERMANO ALMEIDA LEITÃO em favor de ROBSON RAULINO DA SILVA o presente habeas corpus, com liminar, alegando, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude de irregular manutenção da custódia cautelar. Requer a expedição de alvará de soltura.Trata-se de infringência ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03.É o paciente, conforme a folha de antecedentes ora juntada, primário. Possui residência fixa, atividade lícita, defensor constituído. Considerando-se, ainda, ser a custódia cautelar medida extrema, destinada a casos mais graves, especialmente de criminalidade violenta, bem como o fato de que poderá o paciente vir a receber benefícios legais, mesmo se condenado, concede-se a liminar para deferir a liberdade provisória tão-somente até o julgamento do presente pela C. Câmara, salvaguardado, sempre, entendimento diverso do douto Relator sorteado.Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado.Comunique-se, com urgência, por fac-símile.Processe-se. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. HERMANO ALMEIDA LEITÃO**

54895/04 - HABEAS CORPUS n.º 486764/6 - Impetrante: ADVª PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA e Paciente: GUSTAVO SILVEIRA DE SOUZA - Pleiteia GUSTAVO SILVEIRA DE SOUZA, por sua advogada, a Belª PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA, medida liminar visando o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura.Sustenta a ocorrência de vício no flagrante e excesso de prazo para encerramento do processo, o que caracteriza constrangimento ilegal que quer ver cessado. Indefere-se a liminar. Trata-se de infração ao artigo 12, "caput", da Lei nº 6.368/76.É impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.A medida liminar é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da douta Câmara competente.Eventual demora decorrente da greve deve também ser submetida à consideração da C. Câmara, dada a sua natureza conhecidamente controversa.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADVª PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA**

54902/04 - HABEAS CORPUS n.º 486776/2 - Impetrante: ADV. JOB DE CAMPOS e Paciente: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA - Autue-se.Impetra o advogado JOB DE CAMPOS em favor de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA o presente habeas corpus, com liminar, alegando, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude de irregular manutenção da custódia cautelar. Requer a expedição de alvará de soltura.Trata-se de delito de receptação.Conforme consta, é o paciente primário, possui residência fixa, atividade lícita e defensor constituído. Considerando-se, ainda, ser a custódia cautelar medida extrema, destinada a casos mais graves, especialmente de criminalidade violenta, bem como o fato de que poderá o paciente vir a receber benefícios legais, mesmo se condenado, concede-se a liminar para deferir a liberdade provisória tão-somente até o julgamento do presente pela C. Câmara, salvaguardado, sempre, entendimento diverso do douto Relator sorteado.Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado.Comunique-se, com urgência, por fac-símile.Processe-se. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. JOB DE CAMPOS**

54903/04 - HABEAS CORPUS n.º 486810/9 - Impetrante: ADV. JOB DE CAMPOS e Paciente: CÍCERO IRIDAN DA CONCEIÇÃO DA SILVA - Autue-se.Impetra o advogado JOB DE CAMPOS em favor de CÍCERO IRIDAN DA CONCEIÇÃO DA SILVA o presente habeas corpus, com liminar, alegando, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude de irregular manutenção da custódia cautelar. Requer a expedição de alvará de soltura.Trata-se de infração ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. A reiterada apreciação de múltiplos casos análogos tem mostrado, na prática, que a novel legislação, extraíndo do juiz o poder discricionário de controle da existência, em dada hipótese, dos pressupostos da prisão preventiva, presta-se a flagrantes injustiças.Não se pode descartar a possibilidade de virem os tribunais a declarar a inconstitucionalidade do diploma. E não se pode deixar, de outro lado, de perceber o inconciliável paradoxo consistente na consagração de prisão preventiva praticamente obrigatória, para o trâmite do processo, contra a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

são a final de regime aberto ou de substituição de pena carcerária por restritiva de direitos. Isto é, prende-se na instrução e quando se condena solta-se ou se transfere para regime aberto, que equívale praticamente à liberdade plena. Segundo os autos, tem o paciente endereço fixo, emprego definido e advogado constituído. Conforme a folha de antecedentes ora juntada, é primário. Diante disso, é de cautela aguarde o paciente em liberdade a superior consideração da C. Câmara. Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado.Comunique-se, com urgência, por fac-símile.Processe-se. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. JOB DE CAMPOS**

54930/04 - HABEAS CORPUS n.º 486832/8 - Impetrante: ADV. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES e Paciente: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS - O advogado CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES impetra este habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de UNILTON FLORENTINO DE ASSIS, pleiteando a expedição de alvará de soltura em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.Sustenta, ainda, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória.Indefere-se a liminar. Trata-se de infração ao art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso.Melhor sorte não lhe assiste quanto ao alegado excesso de prazo, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da douta Câmara competente.Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. - São Paulo, 19 de julho de 2004 - (a) Eduardo Pereira, VICE-PRESIDENTE - **ADV. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES**

SEÇÃO X

AUTOS COM VISTAS, PREPARO, IMPUGNAÇÃO

2º DTSJ/3 - PROCESSAMENTO DE RECURSOS SALA Nº 2.014

APELAÇÃO

1456845/7 - SÃO PAULO - 9. V.C. APELANTE: CRISTIANO DA SILVA MOURA APELADO: MINISTERIO PUBLICO

POR DETERMINAÇÃO DO EXMO.SR.VICE- PRESIDENTE, DR. EDUARDO PEREIRA,FICA INTIMADO O DOUTO DEFENSOR,DR. JULIANO GAGLIARDI NESI, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,SOBRE O INTERESSE EM CONTINUAR NA DEFESA DO RÉU CRISTIANO DA SILVA MOURA ADVOGADO(S): JULIANO GAGLIARDI NESI, GERSON CERQUEIRA KERR, LUIS FERNANDO MARTINS MACEDO, VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO, FABIO SANTOS SILVA, EDNALDO LOPES DA SILVA (EST)

1º DTSJ/1 - ENTRADA DE AUTOS PROCESSOS NÃO ORIGINÁRIOS SALA Nº 1.435

APELAÇÃO

1443497/1 - SÃO PAULO - 20. V.C. APELANTE/APELADO: JOSE GERALDO SOARES BARBOSA APELADO: ADMAR LUCAS DOS SANTOS APELADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO

COM VISTA AOS DRS. MÁRCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS e RENATA PIASECHI, PARA APRESENTAREM AS RAZÕES DE APELAÇÃO. ADVOGADO(S): ARIOVALDO ANTUNES DE SOUSA (EST), MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS, RENATA PIASECHI, MARIA ELISA PACHI (PAJ)

1460253/2 - PRAIA GRANDE - 2. VARA APELANTE: ALAM PIERRE SANTANA LUZ OU ALAN PIERRE SANTANA LUZ APELADO: MINISTERIO PUBLICO

COM VISTA AOS DRS. WALTER DE CARVALHO E JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO, PARA APRESENTAREM AS RAZÕES DE APELAÇÃO. ADVOGADO(S): WALTER DE CARVALHO, JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO

1460291/0 - PRAIA GRANDE - 2. VARA APELANTE: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS OU ROBSON CARDOSO SA DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO

COM VISTA AO DR. MÁRCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS, PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO. ADVOGADO(S): MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS

1460381/1 - SÃO PAULO - 10. V.C. APELANTE: CARMEN LUCIA VIEIRA LUIZ DOS SANTOS, JANAINA LUIZ DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO

COM VISTA AO DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON, PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO. ADVOGADO(S): MARIO DE LEO BENSADON

1460405/0 - SÃO PAULO - 26. V.C. APELANTE: ANISIO MANOEL DE LIMA OU ANIZIO MANOEL DE LIMA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, MOISES GONCALVES ESTEVAO, SIMONEL GONCALVES PEREIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO

COM VISTA AO DR. ROBERTO RICETTI, PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO. ADVOGADO(S): ROBERTO RICETTI, HERMELINO DA SILVA DOURADO, JOSE GERSON VIEIRA LIMA, JAMES DONISETTE LIMA

1461331/1 - JACAREÍ - 2. VARA APELANTE: WILLIAN CARDOSO DE MARINS OU WILLIAM CARDOSO DE MARINS, MARCIO LEANDRO LUCIO MACHADO APELADO: MINISTERIO PUBLICO

COM VISTA AOS DRS. DANIEL LEON BIALSKI, ILAN DRUKIER WAITROB, HÉLIO BIALSKI E NARCISO FUSER, PARA APRESENTAREM AS RAZÕES DE APELAÇÃO. ADVOGADO(S): DANIEL LEON BIALSKI, ILAN DRUKIER WAITROB, HELIO BIALSKI, NARCISO FUSER

Tribunal Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 153/2004

Dispõe sobre a designação de Comissão de Auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, nas eleições de 2004.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução nº 21.720/2004, do C. Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Comissão de Auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, composta pelos seguintes membros: Juiz Antonio Carlos Mathias Coltro, integrante do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que exercerá a Presidência; Márcia Trabachini, representante da Corregedoria Regional Eleitoral; Silvío de Camargo, representante da Secretaria Judiciária; Henri-

que Jun-Iti Nagano e Luís Eduardo Santos Quaresma, representantes da Secretaria de Informática.

Art. 2º - A Comissão de Auditoria baixará os atos visando à organização e condução dos trabalhos e designará os servidores que entender necessários para auxiliá-la.

Art. 3º - A auditoria será realizada na Câmara Municipal de São Paulo, situada no Viaduto Jacaréi, nº 100, Bela Vista, São Paulo.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 20 de julho de 2004.

Des. Alvaro Lazzarini
Presidente
Des. Paulo Sunao Shintate
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Juiza Suzana de Camargo Gomes
Juiz Carlos Eduardo Cauduro Padin
Juiz José Roberto Pacheco Di Francesco
Juiz Eduardo Augusto Muiylaert Antunes
Juiz Décio de Moura Notarangeli
Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Procurador Regional Eleitoral

COMUNICADO DA E. PRESIDÊNCIA

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para conhecimento dos interessados, comunica que os MM. Juizes de Direito, a seguir relacionados **em ordem alfabética**, manifestaram interesse na designação para responder pelas respectivas Zonas Eleitorais, nos termos da Resolução TRE/SP nº 120/02:

Zonas Eleitorais	MM. Juizes de Direito
22ª Batatais	Simone de Figueiredo
26ª Botucatu	Cláudia Barrichello Marone
	Cristiano de Castro Jarreta Coelho
	Luiz Otávio Duarte Camacho
83ª Palmital	Não houve inscritos
284ª São Bernardo do Campo	Alexandre Betini
	Antonio Maria Patiño Zorz
	Celso Lourenço Morgado
	Fátima Cristina Ruppert Mazzo
	Maurício Tini García
287ª Mogi das Cruzes	Célio de Almeida Mello
	Gioia Perini
	Jarbas Luiz dos Santos
342ª Sorocaba	Carlos Alberto Maluf
	César Luis de Souza Pereira
	Daniela Bortoliero Ventrice
	Ivan Alberto de Albuquerque Doretto
	José Eduardo Marcondes Machado
	Pedro Luiz Alves de Carvalho

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em 20 de julho de 2004.

(a)ALVARO LAZZARINI
PRESIDENTE

ATAS DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

ATA DA 8223ª. SESSÃO, EM 15 DE JULHO DE 2004

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e quatro, reuniu-se às quinze horas e quarenta minutos em sessão administrativa, o Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Lazzarini. Compareceram os Senhores Juizes, Desembargador Paulo Sunao Shintate, Doutores Suzana Camargo, Cauduro Padin, Pacheco Di Francesco, Eduardo Muiylaert, Décio Notarangeli e os Doutores Mario Luiz Bonsaglia, Procurador Regional Eleitoral e Jade Almeida Prometti, Secretária do Tribunal. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Desembargador Presidente levou ao conhecimento do Tribunal o teor das seguintes comunicações: a) “Ofício nº 259/04 - DEMA-2.1.2 - Processo G-34.305/99. Em 23 de junho de 2004. Senhor Presidente, Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Tribunal de Justiça, em sessão plenária hoje realizada, elegeu o Doutor Décio de Moura Notarangeli para o cargo de Juiz Efetivo desse Egrégio Tribunal, na Classe Juiz de Direito, na vaga do Doutor Fernando Antonio Maia da Cunha. Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. (a) Luiz Tâmbara. Presidente do Tribunal de Justiça.”; b) “Ofício nº 266/04 - DEMA-2.1.2 - Processo G-34.306/99. Em 30 de junho de 2004. Senhor Presidente, Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Tribunal de Justiça, em sessão plenária hoje realizada, elegeu o Doutor Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior para o cargo de Juiz Substituto desse Egrégio Tribunal, na Classe Juiz de Direito, na vaga do Doutor Décio de Moura Notarangeli. Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. (a) Luiz Tâmbara. Presidente do Tribunal de Justiça”; c) “Mensagem Fax nº 1424/2004. Destinatário: TRE/SP. Data 14/07/2004. Referência: Processo administrativo nº 19226-TSE (Protocolo nº 6442/2004). Procedência: São Paulo - São Paulo. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A Sua Excelência o Senhor Desembargador Alvaro Lazzarini. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/SP. Comunicamos que o Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira proferiu decisão, em 14.7.2004, no processo acima indicado, com o seguinte teor: ‘O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) submete a esta Corte decisão de 29.6.2004, que aprovou o afastamento do juiz Décio de Moura Notarangeli, membro daquele Regional, do exercício de suas funções da Justiça Comum, a partir de 1º de julho, tendo em vista a realização das eleições municipais em 2004. O diretor-geral informa à fl. 5. É o relatório. Decido. Homologo, ‘ad referendum’, a decisão do TRE/SP, que concedeu o afastamento do Dr. Décio de Moura Notarangeli, das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 1º de julho corrente até a conclusão dos trabalhos relacionados com as eleições do ano em curso.’ (a) Linda Maria Lima de Oliveira. Secretária Judiciária.”.

A seguir, deliberou o Tribunal, que no mês de agosto do corrente, reunir-se-á nos seguintes dias: 3, terça-feira; 5, quinta-feira; 9, segunda-feira; 10, terça-feira; 12, quinta-feira; 16, segunda-feira; 17, terça-feira; 19, quinta-feira; 23, segunda-feira; 24, terça-feira; 26, quinta-feira; 30, segunda-feira e 31, terça-feira. Observação: Sessões às 15:30 horas.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Jade Almeida Prometti, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

São Paulo, 15 de julho de 2004.
DESEMBARGADOR ALVARO LAZZARINI
Presidente.

ATA DA 8224ª. SESSÃO, EM 15 DE JULHO DE 2004

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e quatro, reuniu-se às dezesseis horas e dez minutos em sessão ordinária, o Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Lazzarini. Compareceram os Senhores Juizes, Desembargador Paulo Sunao Shintate, Doutores Suzana Camargo, Cauduro Padin, Pacheco Di Francesco, Eduardo Muiylaert, Décio Notarangeli, Aurélia Lizete, convocada, e os Doutores Mario Luiz Bonsaglia, Procurador Regional Eleitoral e Jade Almeida Prometti, Secretária do Tribunal. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Pelo Senhor Desembargador Presidente foram declarados publicados os Acórdãos que se encontravam em Mesa.

JULGAMENTOS
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 11
ORIGEM: BARRINHA - SP (135ª ZONA ELEITORAL - SERTÃOZINHO)
RELATOR(A): JUIZ DÉCIO NOTARANGELI
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR
AGRAVANTE(S): SAID IBRAHIM SALEH
DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO CONTRA OS VOTOS DOS JUIZES CAUDURO PADIN E PACHECO DI FRANCESCO QUE O DAVAM.
RECURSO CÍVEL Nº 18782
ORIGEM: SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP (18ª ZONA ELEITORAL - BANANAL)
RELATOR(A): JUIZ EDUARDO MUYLAERT
RECORRENTE(S): LUIZ CÉSAR OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, REPRESENTADO POR MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO
DECISÃO: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19035
ORIGEM: GUAIMBÉ - SP (160ª ZONA ELEITORAL - GETULINA)
RELATOR(A): JUÍZA AURÉLIA LIZETE
RECORRENTE(S): SEBASTIÃO MARQUES; MOISÉS EDUARDO COELHO
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 160ª ZONA ELEITORAL DE GETULINA
DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19135
ORIGEM: SALTO GRANDE - SP (313ª ZONA ELEITORAL - OURINHOS)
RELATOR(A): JUIZ EDUARDO MUYLAERT
RECORRENTE(S): GILMAR ANTONIO MOUCO
RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, POR SEU PRESIDENTE GERALDO APARECIDO BITTENCOURT MORAIS
DECISÃO: DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19168
ORIGEM: ITUPEVA - SP (65ª ZONA ELEITORAL - JUNDIAÍ)
RELATOR(A): JUIZ DÉCIO NOTARANGELI
RECORRENTE(S): ANTONIO STENIO PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL DE JUNDIAÍ
DECISÃO: CONHECERAM DO RECURSO CONTRA O VOTO DO JUIZ PACHECO DI FRANCESCO QUE O DECLARARÁ. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

RECURSO CÍVEL Nº 19180
ORIGEM: CRUZEIRO - SP (42ª ZONA ELEITORAL - CRUZEIRO)
RELATOR(A): JUIZ DÉCIO NOTARANGELI
RECORRENTE(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE CRUZEIRO; ANDERSON BABBONI DA SILVA
RECORRIDO(S): PARTIDO LIBERAL - PL, PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE MANOEL ANTUNES PEREIRA
DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19211
ORIGEM: RIO CLARO - SP (110ª ZONA ELEITORAL - RIO CLARO)
RELATOR(A): JUIZ EDUARDO MUYLAERT
RECORRENTE(S): JOÃO OSCAR BERGSTRON NETO
RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, REPRESENTADO POR SÉRGIO JOSÉ CHRISTOFOLETTI, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DE RIO CLARO
DECISÃO: REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19218
ORIGEM: SÃO PAULO - SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)
RELATOR(A): JUIZ EDUARDO MUYLAERT
RECORRENTE(S): GONZALO VECINA NETO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO: REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19220
ORIGEM: SÃO PAULO - SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)
RELATOR(A): JUIZ CAUDURO PADIN
RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO; RÁDIO PANAMERICANA S/A (JOVEM PAN AM/FM)
RECORRIDO(S): RÁDIO PANAMERICANA S/A (JOVEM PAN AM/FM); PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS CONTRA O VOTO DO DES. PAULO SHINTATE QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DA RÁDIO PANAMERICANA, PREJUDICADO O DO PARTIDO. DECLARAM OS VOTOS OS JUIZES EDUARDO MUYLAERT E PAULO SHINTATE.

RECURSO CÍVEL Nº 19278
ORIGEM: GUARULHOS - SP (393ª ZONA ELEITORAL - GUARULHOS)
RELATOR(A): JUÍZA AURÉLIA LIZETE
RECORRENTE(S): CESAR RICARDO ROSA
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 393ª ZONA ELEITORAL DE GUARULHOS
DECISÃO: CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO, POR V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19308
ORIGEM: GUARULHOS - SP (393ª ZONA ELEITORAL - GUARULHOS)
RELATOR(A): JUÍZA AURÉLIA LIZETE
RECORRENTE(S): KÁTIA REGINA FERREIRA E SILVA, REPRESENTANTE DO PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL - PRONA, EM FAVOR DE NEIVA CRISTINA DA CUNHA
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 393ª ZONA ELEITORAL DE GUARULHOS
DECISÃO: CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO, POR V.U.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 19368
ORIGEM: SÃO PAULO - SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)
RELATOR(A): JUIZ EDUARDO MUYLAERT
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 147.738
EMBARGANTE(S): MARTA TERESA SUPLYCY
DECISÃO: REJEITARAM OS EMBARGOS POR V.U.
RECURSO CÍVEL Nº 19370
ORIGEM: SOROCABA - SP (137ª ZONA ELEITORAL - SOROCABA)
RELATOR(A): JUIZ DÉCIO NOTARANGELI
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO “SOROCABA CADA VEZ MELHOR” (PFL, PMDB, PRONA, PV, PSC, PSDC, PHS E PRTB); PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE SOROCABA; PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO - PAN DE SOROCABA; PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE SOROCABA
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE SOROCABA
DECISÃO: ANULARAM DE OFÍCIO A SENTENÇA, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. V.U.

Após o julgamento dos processos incluídos em pauta, a Juiza Suzana Camargo pediu a palavra para cumprimentar a Dra. Aurélia Lizete de Barros Czapski, tendo em vista o término de sua convocação. Manifestou, em nome do Tribunal, a gratidão pelo trabalho desenvolvido por Sua Excelência, sempre com muita competência e dedicação. A manifestação aderiram expressamente o Senhor Desembargador Presidente e os demais membros do Tribunal, bem como o Dr. Mario Luiz Bonsaglia, em nome da Procuradoria Regional Eleitoral. Por fim, a Juiza Aurélia Lizete agradeceu as palavras proferidas.

Em seguida, a sessão foi suspensa para a lavratura dos Acórdãos referentes aos Recursos relativos a Direito de Resposta e Registro de Candidatos. Reabertos os trabalhos, foram lidos e declarados publicados os Acórdãos concernentes aos processos acima mencionados, julgados na presente sessão, para os efeitos do artigo 19, § 9º, da Resolução nº 21.575/2004 e do artigo 51, § 3º, da Resolução nº 21.608/2004, ambas do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Jade Almeida Prometti, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

São Paulo, 15 de julho de 2004.
DESEMBARGADOR ALVARO LAZZARINI
Presidente.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 147739

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 12 - SP
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A R. DECISÃO DA E. PRESIDÊNCIA QUE CONCEDEU LIMINAR

AGRAVANTE: MARIA TEREZINHA CICONI GARCIA
ADVOGADOS: ROBERTO ANTÔNIO FERREIRA, HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, MARCELO SANTIAGO DE PÁDUA ANDRADE, MARIANA MACHADO DE ARAÚJO DE TOLEDO PIZA, SIDNEI ARANHA, RICARDO JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANDRÉ DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA: GUARUJÁ-SP (212ª ZONA ELEITORAL-GUARUJÁ)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR VISANDO DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. PROCESSO ORIGINÁRIO ENCERRADO COM DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, por votação unânime, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, face à desistência da ação cautelar, em julgar extinto o processo pelo desaparecimento do objeto e do interesse processual.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação do Desembargador Paulo Sunao Shintate (Presidente em exercício) e dos Juizes Suzana Camargo, Cauduro Padin e Aurélia Lizete.

São Paulo, 13 de julho de 2004.

EDUARDO MUYLAERT - Relator

ACÓRDÃO Nº 147779

RECURSO CÍVEL Nº 19227
RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ARAÇOIABA DA SERRA, EM FAVOR DE ANTONIO FERRANTE

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 294ª ZONA ELEITORAL DE SOROCABA

PROCEDÊNCIA: ARAÇOIABA DA SERRA-SP (294ª ZONA ELEITORAL-SOROCABA)

EMENTA: DUPLA FILIAÇÃO - RECONHECIMENTO - ADMISSIBILIDADE - DESLIGAMENTO DO ELEITOR DE UM PARTIDO POLÍTICO E FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO PARTIDO AO QUAL ESTAVA FILIADO E AO JUIZ DE SUA RESPECTIVA ZONA ELEITORAL NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS - IMPRESCINDIBILIDADE, SOB PENA DE FICAR CONFIGURADA DUPLA FILIAÇÃO, SENDO AMBAS CONSIDERADAS NULAS PARA TODOS OS EFEITOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95) - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em conhecer do recurso, contra o voto do Juiz Pacheco Di Francesco. No mérito, por votação unânime, acordam em negar-lhe provimento.

Declara o voto o Juiz Pacheco Di Francesco.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Alvaro Lazzarini (Presidente) e Paulo Sunao Shintate; dos Juizes Suzana Camargo, Cauduro Padin, Pacheco Di Francesco e Eduardo Muiylaert.

São Paulo, 13 de julho de 2004.

DÉCIO NOTARANGELI - Relator

ACÓRDÃO Nº 147780

RECURSO CÍVEL Nº 19280

RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DE GUARULHOS; TEMISDEISE LEITE ROSSATO

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 393ª ZONA ELEITORAL DE GUARULHOS

ADVOGADOS: KANJI FUJITA, ADALBERTO ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: GUARULHOS-SP (393ª ZONA ELEITORAL-GUARULHOS)

EMENTA: MATÉRIA PROCESSUAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECURSO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS - RECURSO DO ELEITOR CONHECIDO.

MATÉRIA PROCESSUAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DO PARTIDO NÃO CONHECIDO.

DUPLA FILIAÇÃO - RECONHECIMENTO - ADMISSIBILIDADE - DESLIGAMENTO DO ELEITOR DE UM PARTIDO POLÍTICO E FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO PARTIDO AO QUAL ESTAVA FILIADO E AO JUIZ DE SUA RESPECTIVA ZONA ELEITORAL NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS - IMPRESCINDIBILIDADE, SOB PENA DE FICAR CONFIGURADA DUPLA FILIAÇÃO, SENDO AMBAS CONSIDERADAS NULAS PARA TODOS OS EFEITOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95) - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em conhecer do recurso de Temisdeise Leite Rossato, contra o voto do Juiz Pacheco Di Francesco. No mérito, por votação unânime, acordam em negar-lhe provimento.

Quanto ao recurso do Partido Republicano Progressista, acordam, por votação unânime, em dele não conhecer por intempestivo.

Declara o voto o Juiz Pacheco Di Francesco.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Alvaro Lazzarini (Presidente) e Paulo Sunao Shintate; dos Juizes Suzana Camargo, Cauduro Padin, Pacheco Di Francesco e Eduardo Muiylaert.

São Paulo, 13 de julho de 2004.

DÉCIO NOTARANGELI - Relator

ACÓRDÃO Nº 147781

RECURSO CÍVEL Nº 19310

RECORRENTE(S): JOSÉ ROBERTO MAIA

RECORRIDO(S): MM JUÍZO DA 393ª ZONA ELEITORAL DE GUARULHOS

PROCEDÊNCIA: GUARULHOS-SP (393ª ZONA ELEITORAL-GUARULHOS)

EMENTA: MATÉRIA PROCESSUAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE RECONHECIDA - RECURSO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS - RECURSO CONHECIDO.

DUPLA FILIAÇÃO - RECONHECIMENTO - ADMISSIBILIDADE - DESLIGAMENTO DO ELEITOR DE UM PARTIDO POLÍTICO E FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO PARTIDO AO QUAL ESTAVA FILIADO E AO JUIZ DE SUA RESPECTIVA ZONA ELEITORAL NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS - IMPRESCINDIBILIDADE, SOB PENA DE FICAR CONFIGURADA DUPLA FILIAÇÃO, SENDO AMBAS CONSIDERADAS NULAS PARA TODOS OS EFEITOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95) - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em conhecer do recurso, contra o voto do Juiz Pacheco Di Francesco. No mérito, por votação unânime, acordam em negar-lhe provimento.

Declara o voto o Juiz Pacheco Di Francesco.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Alvaro Lazzarini (Presidente) e Paulo Sunao Shintate; dos Juizes Suzana Camargo, Cauduro Padin, Pacheco Di Francesco e Eduardo Muiylaert.

São Paulo, 13 de julho de 2004.

DÉCIO NOTARANGELI - Relator